



27/08/2026

Número: **1087989-36.2026.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **17ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **12/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 800.000,00**

Assuntos: **IE/ Imposto sobre Exportação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ABEP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE EXPLORACAO E PRODUCAO DE PETROLEO E GAS (IMPETRANTE)	
	FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA (ADVOGADO) GUILHERME CARDOSO LEITE (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)	
DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DECEX/SPO (IMPETRADO)	
DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO - DECEX/RJ (IMPETRADO)	
DELEGADO DA DELEGACIA DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO (DEMAC/RJO) (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2282589 376	27/08/2026 11:10	Decisão	Decisão



Seção Judiciária do Distrito Federal
17ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO:1087989-36.2026.4.01.3400

CLASSE:MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ABEP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE EXPLORACAO E PRODUCAO DE PETROLEO E GAS

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE MAIORES CONTRIBUINTEIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO (DEMAC/RJO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO - DECEX/RJ, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DECEX/SPO, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança coletivo**, com pedido de provimento liminar, impetrado pela **Associação Brasileira de Empresas de Exploração e de Produção de Petróleo e Gás – ABEP** em face de ato alegadamente ilegal imputado aos **Delegados da Delegacia de Maiores Contribuintes da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro – DEMAC/RJO, da Delegacia de Fiscalização de Comércio Exterior da RFB no Rio de Janeiro – DECEX/RJO e da Delegacia de Fiscalização de Comércio Exterior da RFB em São Paulo – DECEX/SPO**, objetivando, em suma, seja determinado a tais autoridades que *“se abstenham de exigir o IE de 12% sobre as exportações de óleo bruto de petróleo previsto ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 NCM no art. 1º da Resolução GECEX nº 938/2026, incluindo eventuais novos atos administrativos da CAMEX que venham a sucedê-la com a finalidade de manter a cobrança, sendo assegurado o direito líquido e certo das empresas que integram a categoria econômica substituídas pela Impetrante à recuperação dos valores recolhidos no curso do processo ou antes de seu ajuizamento, declarando-os indevidos e garantindo a repetição do indébito tributário através de compensação”* (id 2278433568, fl. 36).

Narra a parte impetrante, em abono à sua pretensão, que é associação civil regularmente constituída há mais de 10 (dez) anos, congregando empresas atuantes no segmento de exploração e produção de petróleo e gás natural. Aduz que a Resolução GECEX n.º 938/2026, publicada em 10/07/2026, estabeleceu alíquota de 12% (doze por cento) para o imposto incidente sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos. Argumenta que tal ato infralegal reproduz previsão idêntica àquela previamente veiculada por meio do art. 10 da Medida Provisória n. 1.340/2026, a qual perdeu eficácia em 09/07/2026, em razão de não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no prazo constitucional. Sustenta, assim, que a publicação do regramento combatido naquela mesma data viola, por via oblíqua, a vedação contida no § 10 do art. 62 da CF/88, em afronta ao princípio democrático, à separação dos Poderes e ao devido processo legislativo.

Prossegue a parte requerente para arguir que a exação sob exame é desprovida de



finalidade extrafiscal, possuindo intuito unicamente arrecadatário, do que resultam inaplicáveis as exceções às regras constitucionais da legalidade tributária e da anterioridade estabelecidas em favor do Imposto de Exportação. Alega que a fixação de uma alíquota única sobre a receita bruta de exportação fere os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, bem como da eficiência e da proporcionalidade. Acresce que a pronta incidência da exação implica lesão também ao princípio da segurança jurídica. Donde pugna, liminarmente, pela suspensão da exigibilidade dos créditos correlatos.

Com a inicial vieram procuração e documentos. Custas recolhidas.

Ato contínuo, foi espontaneamente apresentada, pela União Federal (Fazenda Nacional), petição (id 2280887812) requerendo o seu ingresso no feito e rechaçando as alegações autorais. Em caráter preliminar, defende a inadequação da via eleita, a ilegitimidade passiva *ad causam* das autoridades impetradas e a ilegitimidade ativa da postulante. No mérito, requer seja indeferido o pleito de urgência formulado e denegada a segurança.

Em novo petitório (id 2282538991), a acionante reitera a urgência a justificar a antecipação da tutela jurisdicional.

Vieram-me os autos conclusos.

Feito esse breve relato, **passo a decidir**.

De plano, **rejeito** a alegação de inadequação da via eleita ventilada pelo ente fazendário, por entender que a Resolução controvertida não se amolda ao conceito de lei em tese. Isso porque este *mandamus* foi impetrado em face dos efeitos concretos advindos do ato normativo aqui impugnado, qual seja, a exigência de recolhimento de tributo pelos respectivos associados resultante da fixação de alíquota por meio daquele regramento. (Cf., nesse sentido: TRF1, AMS 1004215-35.2017.4.01.3300, Sétima Turma, da relatoria do desembargador federal Hercules Fajoses, *DJ* 02/06/2023.)

Na mesma esteira, sendo o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, **não prospera** a arguição de ilegitimidade passiva das autoridades indicadas como coatoras. (Cf. STJ, AgRg no REsp 1.499.610/SC, Segunda Turma, da relatoria do ministro Og Fernandes, *DJ* 26/06/2015.)

Ainda em sede prefacial, assinalo que, do Estatuto Social da associação autora, depreende-se que essa tem como missão “*promover o desenvolvimento do segmento de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural*” (art. 2º, id 2278433943, fl. 2). De maneira que, voltando-se o presente *writ* contra majoração de tributo incidente sobre a exportação, precisamente, de óleos brutos de petróleo – com evidente reflexo econômico sobre as atividades desenvolvidas por suas associadas –, **afasto** a tese de ilegitimidade ativa por suposta falta de pertinência temática.

Feitas tais considerações, é certo que a concessão de provimento liminar em mandado de segurança reclama a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) relevância dos fundamentos invocados (*fumus boni iuris*) e b) risco de ineficácia da medida (*periculum in*



mora), a teor do artigo 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009.

No caso, entendo que se encontram **presentes** os requisitos para o deferimento da medida postulada.

Inicialmente, destaco que a Medida Provisória 1.340, de 12/03/2026, dispunha, em seu art. 10, que “[f]ica estabelecida a alíquota de 12% (doze por cento) do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, incidente sobre o valor total das exportações”.

Ocorre que o Congresso Nacional deixou de apreciar tal norma dentro do prazo constitucionalmente previsto, mesmo após prorrogação do intervalo de 60 (sessenta) dias por igual período, mediante Ato do Presidente da Mesa n.º 29, de 04/05/2026. De maneira que aquele diploma perdeu sua eficácia a partir de 09/07/2026, sendo posteriormente ratificado o encerramento de sua vigência, na forma do Ato Declaratório do Presidente da Mesa n.º 62, de 16/07/2026.

Destarte, no presente caso, a mim me parece que houve expressa posição do Congresso Nacional no sentido de não garantir a perpetuação da eficácia da medida provisória instituidora da cobrança do imposto de exportação.

Esse o quadro, desponta que, também em 09/07/2026, foi publicada a Resolução GECEX n.º 938, com previsão de entrada em vigor já a partir do dia seguinte, possuindo o seguinte teor, *in verbis*:

Art. 1º Fica estabelecida a alíquota de 12% do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados na posição 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 2º O imposto sobre a exportação mencionado no art. 1º terá validade por 60 dias, a contar da data de sua entrada em vigor.

[Id 2278433992.]

Como bem se vê, o ato infralegal ora impugnado possui como único objeto a renovação, por novo prazo de 60 (sessenta) dias, da alíquota de Imposto de Exportação sobre aqueles mesmos produtos, **cuja vigência se esgotava precisamente àquela data**, em decorrência da ausência de chancela congressual da MP 1.340/2026 pelas Casas Legislativas.

No tema, cediço que o § 10 do art. 62 da Constituição Federal veda a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. Sob o ponto de vista teleológico, tal regra representa limitação ao exercício da competência normativa excepcional reservada ao Poder Executivo, preservando a autoridade deliberativa do Congresso Nacional, **no exato exercício de sua atividade típica**, ao impedir que, por meio de sucessivas renovações do ato provisório, sejam contornados os efeitos práticos de sua rejeição ou ausência de conversão em lei ordinária. Reforçando essa conclusão, confira-se a interpretação conferida à matéria pelo Supremo Tribunal Federal, *litteris*:



EMENTA CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA. ESTABELECIMENTO DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 62, CAPUT e §§ 3º e 10, CRFB. REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. **REJEIÇÃO E REVOGAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA COMO CATEGORIAS DE FATO JURÍDICO EQUIVALENTES E ABRANGIDAS NA VEDAÇÃO DE REEDIÇÃO NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA. INTERPRETAÇÃO DO §10 DO ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTES JUDICIAIS DO STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal definiu interpretação jurídica no sentido de que apenas a modificação substancial, promovida durante o procedimento de deliberação e decisão legislativa de conversão de espécies normativas, configura situação de prejudicialidade superveniente da ação a acarretar, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito. Ademais, faz-se imprescindível o aditamento da petição inicial para a convalidação da irregularidade processual. Desse modo, a hipótese de mera conversão legislativa da medida provisória não é argumento suficiente para justificar prejudicialidade processual superveniente. 2. **Medida provisória não revoga lei anterior, mas apenas suspende seus efeitos no ordenamento jurídico, em face do seu caráter transitório e precário. Assim, aprovada a medida provisória pela Câmara e pelo Senado, surge nova lei, a qual terá o efeito de revogar lei antecedente. Todavia, caso a medida provisória seja rejeitada (expressa ou tacitamente), a lei primeira vigente no ordenamento, e que estava suspensa, volta a ter eficácia.** 3. Conversão do exame da medida cautelar em julgamento do mérito da demanda. 4. O argumento de desvio de finalidade para justificar o vício de inconstitucionalidade de medida provisória, em razão da provável direção de cargo específico para pessoa determinada não tem pertinência e validade jurídica, porquanto, na espécie, se trata de ato normativo geral e abstrato, que estabeleceu uma reestruturação genérica da Administração Pública. Esse motivo, inclusive, autorizou o acesso à jurisdição constitucional abstrata. 5. **Impossibilidade de reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória revogada, nos termos do prescreve o art. 62, §§2º e 3º. Interpretação jurídica em sentido contrário, importaria violação do princípio da Separação de Poderes. Isso porque o Presidente da República teria o controle e comando da pauta do Congresso Nacional, por conseguinte, das prioridades do processo legislativo, em detrimento do próprio Poder Legislativo. Matéria de competência privativa das duas Casas Legislativas (inciso IV do art. 51 e inciso XIII do art. 52, ambos da Constituição Federal).** 6. O alcance normativo do § 10 do art. 62, instituído com a Emenda Constitucional n. 32 de 2001, foi definido no julgamento das ADI 2.984 e ADI 3.964, precedentes judiciais a serem observados no processo decisório, uma vez que não se verificam hipóteses que justifiquem sua revogação. 7. Qualquer solução jurídica a ser dada na atividade interpretativa do art. 62 da Constituição Federal deve ser restritiva, como forma de assegurar a funcionalidade das instituições e da democracia. Nesse contexto, imperioso assinalar o papel da medida provisória como técnica normativa residual que está à serviço do Poder Executivo, para atuações legiferantes excepcionais, marcadas pela urgência e relevância, uma vez que não faz parte do núcleo funcional desse Poder a atividade legislativa. 8. É vedada reedição de medida provisória que tenha sido revogada,



perdido sua eficácia ou rejeitada pelo Presidente da República na mesma sessão legislativa. Interpretação do §10 do art. 62 da Constituição Federal. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 13.502, de 1º de novembro de 2017, resultado da conversão da Medida Provisória n. 782/2017. (ADI 5709, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJ 28/06/2019, grifei.)

Nessa toada, inexistindo dúvida, na espécie, de que era vedada a reedição de Medida Provisória que restabelecesse a alíquota de IE tacitamente rejeitada pelo Congresso no corrente ano, **reputo descabida, com ainda mais razão, a renovação de tal majoração mediante ato normativo infralegal, sob pena de burla ao devido processo legislativo.**

De fato, entendimento em sentido contrário implicaria reconhecer que a limitação material imposta ao exercício do poder legiferante atípico pelo Presidente da República não abarca os órgãos a esse próprio subordinados, como é o caso do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior. Quadro do qual resultaria então **não apenas violação ao princípio da separação dos Poderes, mas à própria estrutura hierárquica do Poder Executivo.**

É certo que o Poder Executivo, no exercício da função reguladora, detém considerável margem de discricionariedade técnica para implementar atos direcionados à intervenção do Estado sobre o domínio econômico, inclusive no que concerne à política de produção e comercialização de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, notadamente dentro do contexto de exportação. **Ocorre que o exercício de tal prerrogativa deve se dar nos exatos limites do devido processo legal,** de modo a garantir segurança jurídica, especialmente relacionada ao postulado da proteção da confiança do administrado.

Com efeito, tenho que o ato ora impugnado encontra-se maculado por vício formal em sua edição, a recomendar a suspensão dos seus efeitos.

Em *obiter dictum*, ainda sob a perspectiva material, há consideráveis questionamentos sobre a adequação da medida implementada pela Resolução GECEX n.º 938/2026. Dentre os documentos acostados à inicial pela parte impetrante, um deles merece destaque. Trata-se da manifestação do ilustre professor José Maria Arruda de Andrade, no bojo da qual se indica o distanciamento funcional do propósito declarado pela medida implementada, pelo que transcrevo o seguinte excerto, Id. 2278434224:

Nesse sentido, a literatura converge ao indicar que tributos sobre a exportação operam mais como instrumentos de política comercial ou industrial do que como mecanismos eficientes de tributação da renda no setor extrativo.

Diante desse quadro, a conclusão que se impõe, ainda no âmbito do teste de adequação, é que o imposto de exportação sobre petróleo bruto não se mostra idôneo para atingir o objetivo de captura de lucros extraordinários decorrentes de choques de preços internacionais e de reduzir o preço do óleo diesel sobre o transporte rodoviário internacional, já que a mera busca de R\$ 15 bilhões poderia ser mais bem alcançada por meio dos royalties e tributação normal da atividade, por conta do aumento da receita.

Ao atuar por meio da compressão do preço doméstico e da distorção dos fluxos comerciais, e não pela incidência direta sobre a renda econômica, o instrumento revela-se desalinhado com o fim pretendido, sendo superado, em termos de



adequação, por modelos tributários que incidem sobre o excedente econômico efetivamente auferido pelos agentes do setor.

Não à toa, o economista MÁRCIO HOLLAND assevera que o imposto de exportação, em regra, recai economicamente sobre os produtores domésticos, ao reduzir o preço líquido por eles auferido, sem gerar ganhos efetivos em termos de troca; embora a teoria admita sua utilização para fins como captura de renda econômica, proteção do mercado interno ou política industrial, sua eficácia depende da existência de poder de mercado do país exportador, condição que, em mercados globais de commodities altamente competitivos, como o do petróleo, normalmente não se verifica —, de modo que o tributo tende a produzir essencialmente efeitos distorcivos, com redução de investimento e perda de eficiência alocativa.

Em conclusão, como há desvio da finalidade extrafiscal da prorrogação do Imposto de Exportação sobre petróleo bruto e de sua prorrogação por meio de Resolução GECEX, a sua incidência revela-se inconstitucional em seu todo ou, ao menos, haverá reforço para a prorrogação ser considerada meramente arrecadatória, com a consequente inconstitucionalidade de sua vigência imediata por meio da Resolução GECEX, sem atendimento à regra de anterioridade do art. 150, inciso II, “b” e “c” da CF/1988.

Esse o cenário, evidenciada, ao menos neste juízo perfunctório, a plausibilidade do direito vindicado, restando o *periculum in mora* demonstrado, por sua vez, pela indisponibilidade econômica que resultaria da manutenção da exigibilidade da exação conforme a majoração operada.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de provimento liminar** postulado para **suspender** a exigibilidade dos créditos tributários em comento, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das empresas substituídas pela demandante o Imposto de Exportação, na alíquota de 12% (doze por cento), sobre as exportações de óleo bruto de petróleo ou de minerais betuminosos – classificados no código 2709 NCM –, tal qual previsto no art. 1º da Resolução GECEX n.º 938/2026 ou em eventuais novas normas editadas pela CAMEX nessa sessão legislativa com idêntica finalidade.

Intime-se a autoridade acerca desta decisão, **com urgência e por mandado físico**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, e intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7.º, incisos I e II).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, **renove-se** a conclusão para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpram-se.

Brasília/DF, na data da assinatura.

(Assinado Digitalmente)

juiz **Diego Câmara**

17.ª Vara Federal - SJDF

